



# DESENVOLVIMENTO POR MEIO DE POLÍTICA PÚBLICA DE INSERÇÃO DOS AGRICULTORES ARTESANAIS NO MERCADO DO VINHO: LEI DO VINHO ARTESANAL

DOI: <http://dx.doi.org/10.18616/pidi05>

Melissa Chanazis Valentini - UNESC

*E-mail:* [mcvjuridico@gmail.com](mailto:mcvjuridico@gmail.com)

Adriana Carvalho Pinto Vieira

*E-mail:* [dricpvieira@gmail.com](mailto:dricpvieira@gmail.com)

## SUMÁRIO

## INTRODUÇÃO

A partir de demandas e propostas da sociedade, as políticas públicas podem ser formuladas principalmente por iniciativa dos poderes executivo ou legislativo e cabe a participação da sociedade para a formulação, a avaliação e, principalmente, o acompanhamento do desenvolvimento das políticas públicas instituídas para os variados seguimentos.

No que se refere ao setor agrícola, especialmente a agricultura familiar, podemos encontrar poucas políticas públicas no Brasil. Exemplificando: o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

No Brasil, as agendas de políticas públicas para o pequeno agricultor, na maioria das vezes, nascem em decorrência das dificuldades de acesso aos bancos, ensejando para agricultura familiar grandes dificuldades para obter recursos do crédito rural.

A agricultura é o setor econômico de maior interferência do Estado; portanto, políticas públicas são fundamentais para a permanência da família no meio rural, com incremento de linhas de créditos, assistência técnica e, sobretudo, com maior acesso para a comercialização dos produtos.

Portanto, o objetivo deste estudo é analisar as estratégias dos agricultores familiares a partir de sua relação com a Lei do Vinho Artesanal (Lei nº 12.959/2014), a fim de avaliar a inserção dos produtores artesanais no mercado de vinho, como forma de sustentabilidade e competitividade, fator determinante para a erradicação da exclusão social.

De acordo com Polanyi (2000), o reflexo dessa exclusão está vinculado ao que ele considerou uma transformação dos mercados locais em uma economia de mercado autorregulável, dando origem ao mercado moderno que mantém escalas globais, atrelado à dinâmica da oferta-demanda, regulado unicamente por preços e orientado pela realidade do valor fictício, visando ao acúmulo de riqueza.

O tema é relevante pela importância da discussão de políticas públicas empregadas ao pequeno produtor rural, como fator determinante para a valorização do trabalho no campo e para a diversidade de estratégias produtivas e competitivas para os produtores de uva da região sul de Santa Catarina. Nesse passo, ainda nos ensinamentos de Polanyi (2000), a sociedade moderna conti-

nua a tentar se proteger dos avanços do capital que distorcem e reconfiguram o território e seu ambiente natural.

Até o advento da Lei do Vinho Artesanal, os pequenos agricultores não mantinham políticas ou programas diferenciados de desenvolvimento rural para o seguimento da vitivinicultura, pois eles não podiam comercializar o vinho de forma legalizada, visto que essa comercialização (do vinho produzido de forma colonial e/ou artesanal) era irregular, sem garantia de procedência (registro de produto e produtor), permanecendo um segmento empobrecido, não integrado à modernização produtiva, prejudicado pela concorrência de indústrias e cooperativas locais e pela falta de diversidade das estratégias produtivas.

A análise da Lei do Vinho Artesanal apresentará à agricultura familiar e ao meio rural melhorias nas estruturas das propriedades. Além disso, fomentará a modernização do campo, auxiliando e estimulando, diante desse contexto, a inclusão do produtor e sua permanência na agricultura e, quiçá, o processo de sucessão na agricultura familiar.

## **AGRICULTURA FAMILIAR E POLÍTICAS PÚBLICAS**

A agricultura familiar no Brasil, especialmente a cadeia vinícola, é um setor de relevância para a economia brasileira, com crescente necessidade de inovação e desenvolvimento para a sua manutenção e permanência no mercado.

A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Seu artigo 3º considera como agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscaidores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente. (BRASIL, 2006, n.p.).

No Brasil, um dos maiores exemplos de políticas públicas agrícolas que pode ser citado é o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF que, segundo Buainain et al. (2014), é um programa desenvolvido com a finalidade de prover crédito agrícola e apoio institucional aos pequenos produtores rurais.

O PRONAF é uma política pública que abrange todo o território nacional e que tem sido direcionada a vários grupos de agricultores, os quais desejam fazer investimentos por meio do acesso a diferentes linhas de crédito.

Segundo Brasil (2007a), a cadeia produtiva das frutas apresenta algumas especificidades, as quais se traduzem em pontos fracos ou de dificuldade, entre eles o fato da forte presença da agricultura familiar e da relação trabalho/capital.

Nesse sentido, é corrente que em um mundo cada vez mais competitivo os produtores familiares enfrentem muitas questões passíveis de aprimoramento, dentre elas a produção de vinho realizada por agricultores que acabam atuando na informalidade. Assim, faz-se necessário estudar as políticas públicas que promovem a inserção desses agricultores familiares e, como consequência,

a partir do seu sucesso, podem promover o desenvolvimento regional com a manutenção das famílias no campo.

No entendimento de Sen (2000), a discussão sobre o desenvolvimento segue o reconhecimento da liberdade individual e da influência das relações sociais, eliminando as escolhas e oportunidades das pessoas de exercer sua condição de atores para se pensar o desenvolvimento.

## MERCADO COMPETITIVO

A vitivinicultura brasileira está presente em vários estados do Brasil, mas se concentra em poucas regiões, destacando-se no Rio Grande do Sul, com grande produção destinada à agroindústria do suco e do vinho, essencialmente produzida por pequenos agricultores de agricultura familiar. Destaca-se também o Vale do São Francisco e que nos últimos anos podemos encontrar várias Indicações Geográficas no Brasil, corroborando que a viticultura vem contribuindo para o desenvolvimento dos territórios envolvidos, agregando valor aos produtos e valorizando seus respectivos fatores naturais e culturais (MELLO, 2016).

Evidente a existência de um conjunto de organizações que se interligam com o intuito de aumentar a competitividade no setor vitivinícola e, em especial, no sul de Santa Catarina, o município de Urussanga (SC), que passou a ser reconhecido como a capital do vinho, cujo produto passou a ser comercializado em vários lugares (VALES DA UVA GOETHE, s.d.).

Nas últimas décadas, o município vem resgatando a sua tradição com a realização da Festa do Vinho, fator que impulsionou a criação de uma associação chamada ProGoethe, a qual visa ao reconhecimento da qualidade e das características dos vinhos da uva Goethe por meio de um selo de indicação geográfica.

A uva Goethe é o grande diferencial do produto comercializado. O Brasil possui diversas Indicações Geográficas de vinhos registradas no INPI, as quais estão localizadas nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, contemplando a Indicação de Procedência da Uva Goethe, que foi aprovada para o cultivo da variedade híbrida da espécie (EMBRAPA, s.d.).

Na visão de Campos e Chacur (2012), as IGs apresentam uma tripla finalidade. A primeira é a originalidade, a qualidade e a distinção do produto; a segunda é a garantia ao produtor de que o produto será diferenciado dos

outros; e a terceira é a proteção ao consumidor, que adquire um produto de qualidade.

Para Vieira, Watanabe e Bruch (2012), o objetivo de uma IG é diferenciar um produto ou serviço de outros com características semelhantes, porque apresenta as características de uma determinada região ou um modo de produção típica, por força de fatores naturais ou humanos.

A lei da propriedade intelectual brasileira apresenta duas formas de proteção pela IG dos produtos e serviços (BRASIL, 2007b, p. 6).

- a) Denominação de origem (DO) – nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.
- b) Indicação de procedência (IP) – nome geográfico de um país, cidade, região ou uma localidade de seu território, que se tornou conhecido como centro de produção, fabricação ou extração de determinado produto ou prestação de determinado serviço.

Considerando a importância da IG, é visível o desenvolvimento territorial de forma econômica e social, inclusive suas perspectivas de crescimento no mercado, fomentando a prosperidade de empresas locais, que, com a cultura associativista, cresce a cada dia.

Assim, a partir dessas constatações, é possível investigar que na região sul de Santa Catarina somente produtores que possuem empresas devidamente constituídas dentro dos requisitos organizacionais podem participar de um mercado competitivo, em especial do enquadramento da Indicação Geográfica, com competências aos vitivinicultores associados à PROGOETHE.

De acordo com Polanyi (2000), o reflexo dessa exclusão está vinculado ao que ele considerou a transformação dos mercados locais em uma economia de mercado autorregulável, dando origem ao mercado moderno, o qual mantém escalas globais, atrelado à dinâmica da oferta-demanda, regulado unicamente por preços e orientado pela realidade do valor fictício, visando ao acúmulo de riqueza.

## LEI DO VINHO ARTESANAL

Não se pode olvidar que os vitivinicultores artesanais, há longos anos, necessitam de políticas públicas para se inserirem no setor de forma competitiva.

A agricultura familiar corresponde a uma parcela significativa das economias municipais de Santa Catarina, e o meio rural exerce influência decisiva sobre o desenvolvimento de municípios como a cidade de Urussanga.

No Brasil, a produção de vinho é controlada e elaborada por meio da constituição de uma empresa e de um CNPJ ou pelas obrigações fitossanitárias. A Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, a circulação e a comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, classifica o vinho de mesa e o define como a bebida obtida pela fermentação alcoólica do mosto simples de uva sã, fresca e madura, que possui teor alcoólico de 8,6% a 14%, podendo conter até uma atmosfera de pressão a 20°C, mas não dispõe sobre a comercialização do vinho colonial ou artesanal.

Até 2014, os vinhos produzidos de forma colonial e artesanal não podiam ser comercializados. Diante disso, percebia-se a comercialização dos vinhos coloniais de forma ilegal, sem garantia de procedência (registro de produto e produtor).

A produção de uva gerada pela pequena propriedade rural, diferente dos sistemas produtivos das grandes empresas vitivinicultoras, resulta em uma produtividade limitada, com pouco valor agregado, gerando, por consequência, a comercialização pouco lucrativa.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 2.693, de 2011, que dispõe sobre a legalização, produção e comercialização do produto Vinho Colonial, justifica-se pela necessidade premente de fortalecimento das políticas públicas com relação à agricultura familiar, que é de fundamental importância econômico-social no setor primário, tanto pela geração de empregos diretos, quanto pela agregação de renda no meio rural, contribuindo para o desencadeamento de processos de desenvolvimento local e regional, gerando oportunidades e melhoria na qualidade de vida e promovendo a permanência do agricultor na zona rural.

Ao Projeto de Lei nº 2.693, de 2011, foi apenso o PL nº 3.183, de 2012, que dispõe sobre a criação da denominação “Vinho Colonial” para caracterizar o produto elaborado de acordo com as características e peculiaridades culturais históricas e de cunho social da vitivinicultura familiar, desenvolvida em proprie-

dades rurais familiares, em todo o território nacional, assegurada a sanidade do produto.

A importância do legado da lei em questão foi tamanha que participaram da tramitação do projeto o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Ministério da Fazenda, o Ministério da Previdência Social, a Receita Federal do Brasil, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA Uva e Vinho), o Instituto Brasileiro do Vinho (IBRAVIN), a EMATER/RS-ASCAR, a EMATER/PR, a EPAGRI/SC, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), a Comissão Interestadual da Uva do Rio Grande do Sul, o Instituto Brasileiro da Cachaça (IBRAC), o Instituto Brasileiro de Frutas (IBRAF), o Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), a Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária (FEPAGRO/RS), o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (campus de Bento Gonçalves), a Universidade de Caxias do Sul (UCS), a Federação das Cooperativas Vinícolas do Rio Grande do Sul (FECOVINHO), a União Brasileira de Vitivinicultura (UVIBRA) e a União Brasileira das Vinícolas Familiares e de Pequenos Vinicultores (UVIFAM).

Portanto, as propostas em discussão pretenderam enquadrar os pequenos produtores de vinho às regras da agroindústria familiar, como, por exemplo, registrar o vinho no Ministério da Agricultura com CPF e sem a necessidade de constituir o CNPJ. Com isso, muitos agricultores passaram a ter um incentivo de permanência no campo, tendo em vista a garantia de uma renda aceitável e qualidade de vida.

A Lei do Vinho Artesanal foi promulgada por meio da Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014, que almeja a caracterização do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelecendo requisitos e limites para a sua produção e comercialização, além de definir diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor, impondo normas e deveres:

Art. 1º A Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. O vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural é a bebida elaborada de acordo com as características culturais, históricas e sociais da vitivinicultura desenvolvida por aquele que atenda às condições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, observados os requisitos e limites estabelecidos nesta Lei.



§ 1º O vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deve ser elaborado com o mínimo de 70% (setenta por cento) de uvas colhidas no imóvel rural do agricultor familiar e na quantidade máxima de 20.000 l (vinte mil litros) anuais.

§ 2º A elaboração, a padronização e o envasilhamento do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural devem ser feitos exclusivamente no imóvel rural do agricultor familiar, adotando-se os preceitos das Boas Práticas de Fabricação e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.

§ 3º A comercialização do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverá ser realizada diretamente com o consumidor final, na sede do imóvel rural onde foi produzido, em estabelecimento mantido por associação ou cooperativa de produtores rurais ou em feiras da agricultura familiar.

§ 4º Deverão constar do rótulo do vinho de que trata o caput deste artigo:

I - a denominação de “vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural”, “vinho colonial” ou “produto colonial”;

II - a indicação do agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, com endereço do imóvel rural onde foi produzido;

III - o número da Declaração de Aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP fornecida por entidade autorizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA;

IV - outras informações exigidas ou autorizadas nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 5º (VETADO).” (BRASIL, 2014a, n.p.).

A questão da comercialização foi aproveitada da redação apresentada pelo Deputado Onix Lorenzoni – “A comercialização do vinho colonial será realizada diretamente ao consumidor final do produto, na sede da propriedade rural familiar ou em estabelecimento mantido por associação de produtores [...]” (BRASIL, 2012a, p. 1) –, tendo sido a ela acrescida a expressão “ou cooperativa de produtores rurais ou em feiras da agricultura familiar”.

A legislação proposta não define um novo produto, mas sim a regulamentação da comercialização e como deverá ser a produção dos vinhos pelos produtores artesanais. Além disso, demonstra com grande clareza o desenvolvimento de determinado grupo que até o seu advento não possuía condições de subsistência, tampouco era incentivado pelo poder público.

Nesse aspecto, urge a importância do conceito de desenvolvimento trazido por Celso Furtado (1980, p. 15-16) quando destaca que:

O conceito de desenvolvimento tem sido utilizado, com referência à história contemporânea, em dois sentidos distintos. O primeiro diz respeito à evolução de um sistema social de produção na medida em que este, mediante a acumulação e progresso das técnicas, torna-se eficaz, ou seja, eleva a produtividade do conjunto de sua força de trabalho. [...] O segundo sentido, em que faz referência ao conceito de desenvolvimento, relaciona-se com o grau de satisfação das necessidades humanas.

Nessa linha, nota-se que o Estado deve ser agente capaz de promover o desenvolvimento, por meio das necessidades sociais e os valores do capital. Conforme Sen (2000), em sua obra “Desenvolvimento como liberdade”, o desenvolvimento deve ser visto como um processo por meio do qual se promova a eliminação de todas as formas de privação da liberdade, as quais restringem as decisões e as oportunidades das pessoas, sobretudo quando atestam que os mercados devem ser vistos como uma construção social capaz de promover a inclusão social e a redução das desigualdades.

Entre outras novidades que a legislação do vinho artesanal oportuniza ao setor de vitivinicultura está a liberdade de comercialização para a subsistência dos pequenos produtores no que diz respeito à ausência da obrigatoriedade da exigência do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dando maior acesso aos mercados e oportunizando a redução de custos, especialmente o menor custo tributário, e o recolhimento dos impostos de forma unificada, facilitando a desburocratização da atividade vitivinícola.

Segundo a Embrapa (2014, *on-line*), o que definirá um vinho como sendo colonial/artesanal são os seguintes parâmetros: a elaboração na propriedade de produtor enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); a utilização de uva própria em pelo menos 70% do volume de matéria-prima usado na vinificação; comercializações exclusivamente na propriedade rural ou em associações, cooperativas ou feiras de agricultores familiares e a produção máxima de 20 mil litros por ano.

Segundo Bruch, Vieira e Buainain (2014a), o Brasil controla a elaboração do vinho sob ângulos justificáveis – como a segurança dos alimentos – e injustificáveis em relação à regulamentação que equipara os produtores artesanais de vinho às grandes indústrias.

Todavia, quando da sanção presidencial, o § 5º fora vetado por meio da mensagem nº 45, de 19 de março de 2014. Transcrição do parágrafo vetado: “§ 5º A comercialização de vinho colonial será realizada por meio de emissão de nota do talão de produtor rural e exigirá em sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e características do produto.” (BRASIL, 2014b, *on-line*, n.p.).

A comercialização de vinho colonial será realizada por meio de emissão de nota do talão de produtor rural e exigirá em sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e características do produto. Esse item específico garantiria, na forma da lei, que a comercialização se desse com base nos pressupostos da agricultura familiar, ou seja, utilizando-se o talão de produtor. Nessa forma, não poderia incidir sobre o vinho a ser comercializado nenhum tributo sobre a industrialização (IPI), sobre a comercialização (ICMS) ou, ainda, sobre a renda na forma de uma pessoa jurídica (PIS, COFINS). O produtor rural, nesse caso, apenas está obrigado a recolher o FUNRURAL.

Nesse passo, as razões do veto deixam claro que a determinação da comercialização de vinho colonial, por meio de nota do talão de produtor rural, pode ser interpretada como desobrigação da emissão de nota fiscal, necessária na sistemática de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Em contrapartida, a legislação previdenciária foi modificada por meio da Lei nº 12.873/2013, de modo a permitir que o produtor rural segurado especial não perca essa condição ao elaborar e comercializar o vinho.

Conforme apontam Bruch, Vieira e Buainain (2014b, p. 13), o que foi aceito para a produção do vinho artesanal, de acordo com a nova legislação, foi:

Respeitar a legislação em termos sanitários, ambientais e tributários; resguardar a venda direta do produtor ao consumidor; definir o volume máximo de produto [...] produção própria da uva; atender às exigências sanitárias; ter obrigatoriamente responsável técnico; ter assistência técnica obrigatoriamente; fornecer capacitação e treinamento aos produtores; definir que tipo de vinho poderá ser denominado como artesanal; garantir-se a viabilidade da produção artesanal e sua sustentabilidade, mas dentro da legalidade.

Portanto, o presente estudo se torna relevante para a análise do desenvolvimento socioeconômico da vitivinicultura artesanal, favorecendo o pequeno produtor rural a comercializar como pessoa física, amparado pela legislação vigente, sem precisar registrar uma empresa para poder comercializar

seus produtos, não perdendo a condição de segurado especial da Previdência Social. Os agricultores atribuem aos preços de venda as principais dificuldades, em muitos casos não remunerando os próprios custos de produção.

Diante dessa realidade, encontra-se no Brasil uma base legislativa para a reestruturação do setor artesanal, em especial dos produtores artesanais do setor vitivinícola que possuem condições para valorizar seu produto, mantendo-se atuantes no mercado, por meio das perspectivas com a promulgação da Lei do Vinho Artesanal.

## **METODOLOGIA**

A metodologia se baseia por meio de abordagem qualitativa e método dedutivo. Quanto aos meios, caracteriza-se como pesquisa bibliográfica de leis normativas já tornadas públicas em relação ao tema, bem como de normas e publicações avulsas, como revistas e livros.

Referente à visão interdisciplinar, compreende-se interdisciplinar em face da complexidade da natureza do objeto de pesquisa, com pretensão de conversão de resultados aos produtores artesanais pertencentes aos Vales da Uva Goethe e demais produtores da região sul de Santa Catarina, por meios jurídicos, econômicos e sociológicos.

Para Ferreira (1999, p. 22), “Interdisciplinaridade é uma atitude, isto é, uma externalização de uma visão de mundo que, no caso, é holística. Tudo o que existe, todo ‘ente’, se ‘vela’, se ‘des-vela’ e se ‘re-vela’ ante nossos olhos”.

Certamente, a pesquisa por meio da legislação contemporânea sobre o vinho artesanal é concebida de forma que seus resultados possam subsidiar não o setor produtivo da agricultura familiar, sobretudo também as ações com válida dimensão de todo o complexo econômico vinculado a esse setor na região sul do Brasil.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa estuda e analisa que o mercado vitivinícola brasileiro está passando por uma modificação de pensamento a partir da vigência da Lei do Vinho Artesanal.

Assim como os associados da PROGOETHE buscaram apoio institucional para alcançar o prestígio nacional e internacional dos vinhos Goethe, os produtores rurais atualmente possuem normatização legislativa para comercializar seus produtos, grande desenvolvimento territorial e regional.

Diante da presente Lei, os produtores artesanais têm a possibilidade de diversificação da agricultura, por meio de um sistema menos burocrático para a liberação desses empreendimentos, possibilitando a competitividade com empresas de pequeno, médio e grande porte, com parâmetros equitativos, sobretudo com a preservação do agricultor no campo.

Assim, a Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014, teve por objetivo alterar a Lei nº 7.678/1978 e regulamentar o vinho produzido pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelecendo os requisitos e limites para a sua produção e comercialização, bem como definir as diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.

Nesse sentido, é *mister* a interpretação das atitudes e estratégias locais para conviver e superar a escassez do vitivinicultor artesanal e, principalmente, analisar pontos de convergência ou divergência entre essas estratégias, os programas e as políticas formulados para enfrentar a questão da comercialização do vinho nessas regiões do sul do Brasil, pois é inegável que o desenvolvimento deve priorizar a inclusão do pequeno agricultor familiar no mundo social.

O trabalho em questão não esgota o assunto e recomenda que ele seja utilizado como base incentivadora para outras pesquisas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DA UVA E DO VINHO GOETHE - PROGOETHE. *Histórico*. Sem data de publicação [on-line]. Disponível em: <<http://www.progoethe.com.br/>>. Acesso em: 20 set. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.693, de 2011 (Apenso PL nº 3.183, de 2012)*. Dispõe sobre a legalização, produção e comercialização do produto Vinho Colonial. Aprovado em 10 jul. 2013. [on-line] Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1109291&filename=Tramitacao-PL+2693/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1109291&filename=Tramitacao-PL+2693/2011)>. Acesso em: 27 jul. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 3.183, de 2012*. Dispõe sobre a criação da denominação “Vinho Colonial”, sua produção, fiscalização, controle e comercialização. Aprovado em 09 fev. 2012b. [on-line] Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/sileg/integras/969861.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº....., de 2012*. (Do Deputado Onyx Lorenzoni). Dispõe sobre a criação da denominação “Vinho Colonial”, sua produção, fiscalização, controle e comercialização. Datado de 08 fev. 2012a. [on-line] Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/963837.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988a. [on-line]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 31 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1942 - Consolidação das Leis do Trabalho, as Leis nos 11.491, de 20 de junho de 2007, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; dispõe sobre os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar no 93, de 4 de fevereiro de 1998; autoriza a inclusão de despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que trata a Lei Complementar no 93, de 4 de fevereiro de 1998; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; altera a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto-Lei no 167, de 14 de fevereiro de 1967, as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 12.546, de 14 de setembro de 2011; autoriza a União a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/2012, para produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro; altera a Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; institui o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e

das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS; dispõe sobre a utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos registros de preços realizados pelo Ministério da Saúde; autoriza a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941; dispõe sobre as dívidas originárias de perdas constatadas nas armazenagens de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e Estoques Reguladores do Governo Federal, depositados em armazéns de terceiros, anteriores a 31 de dezembro de 2011; altera a Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002; autoriza o Poder Executivo a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente; altera a Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; dispõe sobre o repasse pelas entidades privadas filantrópicas e entidades sem fins lucrativos às suas mantenedoras de recursos financeiros recebidos dos entes públicos; altera a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nos 10.848, de 15 de março de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 10.260, de 12 de julho de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 25 out. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm)>. Acesso em: 31 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988. Dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 9 nov. 1988b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7678.htm)>. Acesso em: 31 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 25 jul. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm)>. Acesso em: 31 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014. Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, para tipificar o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelecer requisitos e limites para a sua produção e comercialização e definir diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 20 mar. 2014a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12959.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12959.htm)>. Acesso em: 31 jul. 2016.

BRASIL. Mensagem nº 45, de 19 de março de 2014. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 20 mar. 2014b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Msg/VEP-45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Msg/VEP-45.htm)>. Acesso em: 31 jul. 2016.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *Cadeia produtiva de frutas*. Vol. 7. Série Agronegócios. Brasília: IICA/MAPA/SPA, 2007a. 102 p.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *Guia para a solicitação de registro de indicação geográfica para produtos agropecuários*. Brasília: Coordenação de Incentivo à Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários, 2007b. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

BRUCH, K. L.; VIEIRA, A. C.; BUAINAIN, A. M. Elaboração, tramitação e sanção da lei do vinho artesanal do Brasil. *Revista Brasileira de Viticultura e Enologia*, Bento Gonçalves, ano 6, n. 6, p. 80-88, set./2014a.

BRUCH, K. L.; VIEIRA, A. C.; BUAINAIN, A. M. Perspectivas e desafios para agricultura familiar em face da lei do vinho artesanal. In: CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA RURAL, 52., 2014, Goiânia. *Anais...* Goiânia: Sober/UFG/Embrapa, 2014b. Disponível em: <<http://icongresso.itarget.com.br/useradm/anais/?clt=ser.4>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

BUAINAIN, A. M. et al. (Orgs.). *O mundo rural no Brasil do século 21: a formação de um novo padrão agrário e agrícola*. Brasília, DF: Embrapa, 2014.

CAMPOS, S. L.; CHACUR, F. D. *Indicação geográfica como instrumento de desenvolvimento econômico sustentável*. Publicado em 2012. [on-line]. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fd272fe04b7d4e68>>. Acesso em: 05 ago. 2016.



CRESWELL, J. W. *Projeto de Pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto*. Porto Alegre: Artmed Bookman, 2007.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. Embrapa Uva e Vinho. *Indicações Geográficas de Vinhos do Brasil*. Sem data de publicação [on-line]. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/uva-e-vinho/indicacoes-geograficas-de-vinhos-do-brasil>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. *Projeto de vinho colonial é importante avanço, avalia Embrapa*. Publicado em 28 fev. 2014. [on-line]. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/1579012/projeto-do-vinho-colonial-e-importante-avanco-avalia-embrapa>>. Acesso em: 10 maio 2014.

FERREIRA, M. E. M. P. Ciência e interdisciplinaridade. In: FAZENDA, I. *Práticas interdisciplinares na escola*. São Paulo: Cortez, 1999.

FURTADO, C. *Pequena introdução ao desenvolvimento: enfoque interdisciplinar*. São Paulo: Ed. Nacional, 1980, p. 15-16.

MELLO, L. M. R. de. Desempenho da vitivinicultura brasileira em 2015. In: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. *Notícias: Agroindústria, estudos socioeconômicos e ambientais, pesquisa, desenvolvimento e inovação*. Publicada em 16 de fevereiro de 2016. [on-line]. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/9952204/artigo-desempenho-da-vitivinicultura-brasileira-em-2015>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

MOURA, A. M. P.; SILVA, M. G. Agricultura familiar: Perspectivas de permanência dos jovens no campo do município de Igaci/Alagoas. In: ENCONTRO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA, 21., 2012, Uberlândia. *Anais...* Uberlândia: UFU, 2012. Disponível em: <[http://www.lagea.ig.ufu.br/xx1enga/anais\\_enga\\_2012/eixos/1092\\_1.pdf](http://www.lagea.ig.ufu.br/xx1enga/anais_enga_2012/eixos/1092_1.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2014.

POLANYI, K. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Tradução: Fanny Wrobel. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

REY, F. G. *Pesquisa qualitativa e subjetividade: os processos de construção da informação*. Tradução de Marcel Aristides Ferrada Silva. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

SEN, A. K. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

VALES DA UVA GOETHE. *Histórico: Trajetória da Vitivinicultura da Itália até o Brasil em Urussanga, SC*. Sem data de publicação [on-line]. Disponível em: <<http://www.praticadapesquisa.com.br/2011/10/como-apresento-citacoes-de-conteudos.html>>. Acesso em: 01 de jun. 2016.

VIEIRA, A. C. P.; WATANABE, M.; BRUCH, K. L. Perspectivas de desenvolvimento da vitivinicultura em face do reconhecimento da Indicação de Procedência dos Vales da Uva Goethe. *Revista GEINTEC*, v. 2, p. 327-343, 2012.